



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.767

Recurso n.º : **113.903** - Processo nº 10882.000790/89-59

Recorrente : TOKI-IBIS QUÍMICA S.A.

Recorrid : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

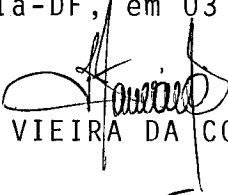
Pigmentos utilizados no acabamento de couros classifica-se no código TAB 32.09.99.00, conforme laudo do LABANA. Inaplicável a multa do art. 526, inciso IX do R.A.

Dá-se provimento parcial.

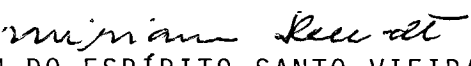
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, IX do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ.
Ausentes os Cons. IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.903 - ACÓRDÃO Nº 301-26.767
RECORRENTE: TOKI-IBIS QUÍMICA S.A.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS
RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

02.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que acompanha a decisão recorrida nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher NC\$ 30.790,33, incluídos correção monetária, juros e multa, relativos a imposto de importação. O lançamento decorreu de divergência na classificação de produto desembaraçado através da DI nº 3068 registrada em 30.09.88, contestada através de laudo laboratorial.

2. Tempestivamente, foi apresentada impugnação. O contribuinte diz que fabrica e comercializa produtos químicos para a indústria coureiro-calçadista, sendo 90% de sua produção destinada às indústrias do setor coureiro, servindo para o acabamento de couros. A importação foi realizada com classificação fornecida pelo exportador estrangeiro. Na Guia de Importação, por equívoco, o produto acabou sendo descrito como destinado ao acabamento das cores, enquanto o correto é acabamento dos couros. Entende que desta descrição equivocada decorreu a alteração na classificação fiscal, da qual resultou a exigência do imposto de importação. No entanto, admitindo como correta a classificação dada pela fiscalização, não haveria consequências, uma vez que a operação está dentro das especificações do Acordo de Complementação Econômica nº 2, firmado entre Brasil e Uruguai. Contesta o reclamante o percentual do imposto exigido. Diz que, prevalecendo a classificação constante da notificação, a alíquota aplicável seria de 5%. Entende que, se houve alguma irregularidade, como a não observação do limite de quota para exportar, este é assunto que diz respeito ao exportador. Por outro lado, na classificação pretendida pela fiscalização a alíquota do IPI está reduzida a zero, enquanto que ~~foi recolhido este imposto calculado com base em alíquota de 10%.~~

Arch

Finalmente, o reclamante discorda da aplicação da multa do artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por não ter descumprido nenhum requisito. Solicita, ao final, restituição do IPI recolhido a maior face a nova classificação fiscal atribuída ao produto.

3. Manifesta-se a Divisão de Fiscalização no sentido de ser mantido o lançamento.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

4.13.02.00 - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

CASOS ESPECIAIS

Os pigmentos utilizados no acabamento de couros classifica-se no código....

32.09.99.00 da TAB. No código.....

- . 32.09.02.99 só se classificam produ-
tos que, por suas características, po-
sam ser considerados tintas.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Inconformada, em tempo há bil, a Recorrente interpos o seu recurso no qual ratifica todos os fundamentos da sua impug-
nação.

É o relatório. *Phy*

V O T O

Como vimos do relatório, a decisão recorrida ultrapassou o problema da descrição equivocada utilizada na D.I., de "acabamento das cores" para "acabamento dos couros" que é a correta.

A decisão acertando o laudo de análise do LABANA que concluiu tratar-se o produto de "uma dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (Dióxido de Titânio), com base nas NENCCAS e na TAB decidiu classificá-lo no código TAB 32.09.99.00.

No seu recurso a Recorrente se socorre, unicamente dos argumentos que expendeu em sua impugnação, ou seja, defendeu a classificação do produto que adotou na D.I. em face da classificação proposta no auto de infração, classificações essas que foram refutadas pela decisão recorrida, refutação essa não discutida no recurso.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa do art. 526, IX do R.A.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

191


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator